RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.623 - MG (2019/0074260-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	ARIADNY JAIRA COSTA DE SOUZA
OUTRO NOME	:	ARIADNY JAIRA DE COSTA SOUZA
ADVOGADOS	:	PERSEU LOPES LUGON - ES027310
		PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por **ARIADNY JAIRA COSTA DE SOUZA ou ARIADNY JAIRA DE COSTA SOUZA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que a paciente foi denunciada como incursa no artigo 121, § 2º, I, III e IV, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, em razão de ter tentado, em 25/2/2018, *"matar seu filho, recém-nascido, fato que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, já que a criança foi socorrida tempestivamente à Unidade de Pronto Atendimento de Manhuaçu pelos vizinhos e meu companheiro da vítima que a encontraram no meio da mata"* (fl. 10).

Durante a instrução criminal, a Defesa pugnou pela instauração de incidente de insanidade mental da acusada, bem como pela realização de exame de DNA da paciente com o recém-nascido, pleitos que foram indeferidos pelo d. Juízo de primeiro grau (fls. 120-122).

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** na origem, que concedeu a ordem deferindo os pedidos de produção de provas requeridos, mas negando a suspensão da ação penal em curso, em v. acórdão assim ementado (fls. 187-198):

> *"HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS DE OUTRA FORMA – CERCEAMENTO DE DEFESA – CONFIGURAÇÃO – NULIDADE DO FEITO –*

INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM.

- O Magistrado não pode indeferir a produção de determinadas provas se essas são a única forma de a Defesa demonstrar suas alegações, sob pena de indevido cerceamento, especialmente quando não se revelam irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

- Nos termos do art. 563 do CPP, não há que se falar em nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo."

No presente recurso ordinário, a Defesa alega, em suma, que, por força do disposto no artigo 149, § 2º, do Código de Processo Penal, seria obrigatória a suspensão da respectiva ação penal.

Aduz que *"a depender do momento em que foi constatada a doença mental à época do fato delituoso, as consequências serão diversas: se a acusada já era portadora de doença mental à época dos fatos, o processo seguirá seu curso normal, porém com a nomeação de curador ao acusado; se a doença mental sobreveio à infração penal, o processo ficará suspenso até que a acusada se restabeleça"* (fl. 206).

Por fim, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para o que o processo - Autos n. 039418002334-0, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Manhuaçu/MG, seja suspenso, nos termos do artigo 149, § 2º, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, ao menos **em sede de cognição in limine**, verifica-se que o **pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo**, devendo ser analisado na seara adequada, após a devida instrução do feito. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da

medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância.

3. Recurso não conhecido." (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece." (RCD no HC 407.179/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 09/10/2017)

Forte nessas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao Juízo de 1º Grau.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro